

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/028884
RECORRENTE: GISLENE SANTOS CAMPOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002558013

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218 II do CTB – “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. ADESAO AO SNE. Alegação de falta de expedição. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%** lavrada no AIT nº **R002558013** em **19/03/2023**, na **Rodovia BA 099Km10,9 ,CAMAÇARI**.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente suscita implicitamente erro no auto de infração, e portanto, suas alegações, à vista das contradições, não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo Órgão autuador de trânsito que o autuou. A Recorrente não trouxe aos autos prova em contrário, pois que considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, o que ratifica os termos da autuação.

A recorrente alega não ter recebido a expedição mas a mesma fez adesão ao SNE (Sistema de Notificação Eletrônica), o qual para usufruir do desconto o condutor deve, além de estar inscrito no SNE, reconhecer a existência da infração de trânsito, sem apresentação de defesa ou recurso em relação à multa. Cabe salientar que ao se cadastrar no SNE, o proprietário do veículo passa a ser comunicado eletronicamente acerca das notificações de autuação e penalidade interestaduais, de responsabilidade de órgãos de trânsito optantes pelo Sistema de Notificação Eletrônica.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **R002558013**, tendo o agente autuador preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados pelo órgão autuador se encontram embasados no art. 280 do CTB. Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado, tendo em vista de que o veículo foi flagrado pelo equipamento eletrônico assim como consta seus dados no AIT. As notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB. Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **798/2020**, do **CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R002558013** válido, mantendo a sua exigibilidade.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002558013** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26de Março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI